



Número: **0809650-67.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GLEISON ALBERTO SANTOS (AUTOR)</b>	<b>AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10330 769	18/06/2020 17:07	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE**

**PROCESSO Nº: 0809650-67.2019.8.18.0140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Seguro]  
AUTOR: GLEISON ALBERTO SANTOS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por GLEISON ALBERTO SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados na inicial.

Juntou documentos de ID's 4881026 e 4881025.

Despacho de ID 4887568, determinando a intimação do subscritor da inicial, para regularização da representação postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 76, I do CPC).

Manifestação da parte autora de ID 5316991, apresentando procuração.

Despacho de ID 6865672, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido.

Certidão de ID 8128906, dando conta que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Decisão de ID 9511422, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Certidão de ID 10321735, dando conta que decorreu o prazo sem manifestação da

parte autora.

É o relato. Decido.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Piauí:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485,I, DO CPC/15. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Ao juiz é permitido indeferir o benefício, quando dos autos não constarem elementos que indiquem que a parte necessite dele, ainda mais quando, considerando-se as circunstâncias fático-processuais, caberia ao Apelante comprovar o fato por ele alegado, qual seja, o de que não dispõe de condições financeiras que lhe possibilitem efetuar o pagamento das custas processuais, in casu, preparo recursal, sem sacrificar o próprio sustento.

II- Nesse contexto, estando o Apelante sob o pálio deste recurso, para reverter a decisão de 1<sup>a</sup> Instância, que indeferiu o benefício da assistência judiciária por não comprovar a sua insuficiência de recursos, deveria ter trazido aos autos documentos que comprovassem sua impossibilidade de arcar com as custas

processuais, sem prejuízo da manutenção de sua subsistência, providência que não adotou.

III- Iniludivelmente, o pleito consignatório e o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita revelam-se incompatíveis, reforçando a presunção relativa da declaração de hipossuficiência que recai sobre tal benesse processual, consoante a jurisprudência dos tribunais pátrios.

IV- Desse modo, não existindo nos autos elementos probatórios, aptos a converter a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência do Apelante em presunção absoluta, no prazo legal do art. 284, do CPC/73, atual art. 321, do CPC/15, conforme concedido, inicialmente, pelo Magistrado de piso, não se evidencia outra medida a ser adotada, senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC/73 (atual art. 485, I, do CPC/15), não merecendo qualquer reforma o decisum de 1º grau.

V- Manutenção, in totum, da sentença recorrida.

VI- Decisão por votação unânime.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.010246-1 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/12/2016).

Nesse seguimento tem-se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em suas decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA  
DE PAGAMENTO DAS CUSTAS  
PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA  
INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO  
PESSOAL. NÃO SE ENQUADRA NAS  
HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 485, § 1º  
DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA  
MANTIDA.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.003547-6 |  
Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim  
Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de  
Julgamento: 31/10/2018).

O despacho de ID 6865672 e a decisão de ID 9511422 tinham por escopo atender o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, conferindo regularidade à petição inicial e ao prosseguimento do feito.

A parte autora teve a oportunidade de regularizar a inicial, e não o fez, embora devidamente intimada para tal, permanecendo inerte.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I c/c art. 321 do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**-PI, 18 de junho de 2020.**

**Juiz(a) de Direito da 9<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**